

RELATÓRIO DE AUDITORIA (ANÁLISE DE DEFESA)

PROCESSO N.º : 4122-0/2006
INTERESSADO: Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN
N.º CNPJ Inexistente
GESTOR: YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2005 - **DEFESA**
RELATOR: Conselheiro Humberto Bosaipo
EQUIPE: Margarita M. Pomar Fernandes
Laura Preza Figueiró
Marconi Homem de Ascenção
Lázaro da Cunha Amorim

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Observado o contido no art. 140 da Res. n.º 14/TCE-MT, de 25.09.2007(RITC), foi expedida notificação ao responsável, através do ofício n.º 845/2007/TCE-MT/US, que no prazo previsto no artigo 61 §2º LC 269/2007, contado na forma do art. 263-RITC, se manifestou a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, fls. 655-731/TC.

O Sr. YÊNES JESUS DE MAGALHÃES – Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, apresentou sua manifestação e documentos, protocolizado sob nº 4.077-0/2007, fls. 739-766-TC e anexos, fls 767-819-TC, objeto deste Relatório de Auditoria(Análise de Defesa).

Retorna os autos na forma estabelecida no Art.141-RITC à unidade técnica de origem para análise do que foi apresentado.

Passo à análise.

Preliminar

Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe de Auditoria composta do Auditor Público Externo Margarita M. Pomar Fernandes e Técnicos Instrutivos e de Controle Laura Preza Figueiró e Marconi Homem de Ascenção, em atendimento ao contido no Art. 141 §1º RITC, com seu conhecimento e aquiescência, transferida a responsabilidade para elaboração deste Relatório de Auditoria(Análise de Defesa), para Lázaro da Cunha Amorim, Auditor Público Externo.

Os dados e informações pertinentes à análise dos autos para o Relatório de Auditoria(Preliminar), se efetivaram sob a égide da Lei Complementar nº 11, de 18.12.1991 e Resolução nº 002, de 21.05.2002, hoje Revogadas.

A presente análise para a elaboração do Relatório de Auditoria (Análise da Defesa) procura adequar a regulamentação anterior às novas regras, sendo realizada, onde possível, com base na Lei Complementar nº 269, de 22.01.2007(DOE 22.01.2007, Republicada DOE 29.01.2007)-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Resolução nº 14, de 25.09.2007(DOE 02.10.2007, Republicada DOE 09.10 e 03.12.2007)-Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITC).

A Classificação das Irregularidades segue o anexo único da Instrução Normativa nº 02/2006, aplicável à apreciação das Contas Anuais competência 2005, sob exame.

Do Cumprimento dos Prazos para Manifestação/Defesa:

A defesa foi apresentada cumprindo o previsto no artigo 61 §2º LC 269/2007, dentro do prazo regulamentar, contado na forma do art. 263 da Resolução n.º Res. n.º 14/TCE-MT, de 25.09.2007(RITC), como segue:

Pelo ofício nº 845/2007, de 13.02.2007, recebido em 15.02.2007, notificado.

Pelo protocolo nº 2765-0/2007, de 22.02.2007, requer prorrogação de prazo.

Pelo ofício nº 1.245/2007, de 26.02.2007, recebido em 02.03.2007, comunicado deferimento de prorrogação.

Pelo protocolo nº 4077-0/2007, de 16.03.2007, apresentada manifestação.

Da Análise da Manifestação/Defesa:

Para a análise dos esclarecimentos/justificativas e documentos apresentados pelo ordenador da despesa do exercício em exame, adoto a mesma forma de apresentação inicial das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria(fl. 655-731/TC):

ATOS NORMATIVOS E OUTROS

1-Não apresentação de norma legal dos ato(s) constitutivo(s) da Unidade "Encargos Gerais do Estado" que demonstrem o objetivo/finalidade para a qual foi instituída, proveniência e forma de aplicação dos recursos, e, data de início de operacionalização.

O principal argumento da defesa às fls. 741/TC, é que a EG não se trata de Unidade Administrativa e sim de Unidade Orçamentária, e que o fato do "órgão" não ter personalidade jurídica própria nem estrutura administrativa, não justifica a promulgação e publicação de uma Lei ordinária somente para a sua criação, pois a norma legal de instituição do órgão se dá anualmente através da LOA (Lei 8263/04 para o exercício 2005 em tela). Termina seu posicionamento afirmando que as orientações *efetuadas pela Equipe*, a respeito da União não são aplicáveis para o Estado pela sua complexidade e que o máximo que podem fazer é se dispor a regulamentar mais amiúde a utilização desses recursos através de um Decreto do Poder Executivo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre sua finalidade.

Argumentos improcedentes.

A norma legal de instituição dos órgãos componentes da estrutura do Estado é a Lei Complementar Nº 14/92 (que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual) e leis posteriores de alteração, e não a LOA:

Art. 1º/LC 14/92. A Administração Pública Estadual, para os fins desta lei complementar, compreende os órgãos e funções que atuam na esfera do Poder Executivo, abrangendo, inclusive, os órgãos da Administração Indireta do Estado, visando a atender as necessidades coletivas.

Art. 3º O Governador e Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, propiciando o aprimoramento

das condições sociais e econômicas da população estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

Conforme citado, primeiramente tem que haver a instituição legal da Unidade *seja orçamentária ou administrativa*, constando claramente o tipo de Administração de que se trata, que defina não só o seu objetivo/finalidade, quanto os recursos que o financiarão e sua forma de aplicação, para, só depois ser inserida na LOA.

Assim determina a este respeito, a LC 13/92 que estabelece os princípios e diretrizes da Administração Pública na esfera do Poder Executivo Estadual:

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 1992

“Art. 1º A Administração Pública Estadual, na esfera do Poder Executivo, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e de publicidade, ...

Art. 4º Os órgãos setoriais executarão funções de administração das atividades específicas e auxiliares de cada Secretaria e serão organizados dentro dos princípios estabelecidos nesta lei.”

Como demonstrado, é mediante instituição de Lei que se instituem *ou destituem* Unidades orçamentárias ou administrativas (pois a LC 14/92 só pode ser alterada por outra LC), e não por Decretos do Executivo *como pretende a defesa*, haja vista estas não se tratarem de normas legais adequadas para tal finalidade.

Já o Orçamento Público *instituído mediante Lei (LOA)*, trata-se apenas de uma peça de planejamento pelo qual o governo estima as receitas que irá arrecadar (obtidas por meio de tributação e outros mecanismos fixados pelo Governo) e fixa os gastos *definidos de acordo com critérios jurídicos, econômicos e políticos*, que espera realizar durante o ano, e, devido ao princípio de exclusividade que lhe é inerente, não pode ser utilizada com outro fim diferente da sua natureza.

Anoto ainda, em relação à inexistência de legislação que institui os Encargos Gerais do Estado que é verificada a existência de fato de uma unidade denominada Encargos Gerais do Estado, unidade orçamentária sob a administração da Secretaria de Fazenda, Administração e Planejamento, onde são classificadas as despesas que “não são possíveis de serem alocadas em um órgão específico”, a exemplo das despesas com amortização da dívida e de indenizações.

Conforme conceito presente no Glossário técnico da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, os **encargos** estão assim definidos:

Encargos de Financiamento: Juros, taxas e comissões pagos ou a pagar, decorrentes de financiamentos interno ou externo.

Encargos Financeiros (União): Recursos para saldar compromissos assumidos pela União, relativos à dívida interna e externa e às emissões de agente arrecadador do Tesouro, entre outros.

Encargos Previdenciários (União): Recursos destinados a pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores civis e militares da administração direta da União e, através do PASEP, a corrigir distorções de renda e assegurar especificamente ao servidor público a formação de um patrimônio individual progressivo.

Encargos Sociais: Recursos destinados ao conjunto de obrigações trabalhistas que devem ser pagas mensal ou anualmente, além da obrigação remuneratória.

Insta, primeiramente, estabelecer a distinção jurídica de encargo, para o que extraio o conteúdo dos dois dicionários mais em voga na atualidade: - Dicionário Houaiss e o Novo Dicionário Aurélio : “Encargo. Acepções. substantivo masculino

1 aquilo que é ou se tornou incumbência ou compromisso de alguém; dever, responsabilidade...

5 Rubrica: termo jurídico. Condição acessória de um negócio jurídico que estabelece, em caráter compulsório, modificação da vantagem por ele criada, quer quanto ao uso e gozo da coisa, quer pela exigência de certa prestação”

Do Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio Eletrônico – Século XXI – versão 3.0

“Encargo: 1-Responsabilidade, incumbência, obrigação.”

A lei não exprime conteúdo ideológico apartado por absoluto da língua em que está inserta. Por isso, é que se tem por correta a atenta leitura dos significados e acepções do vocábulo acima.

Dizer-se semanticamente, encargo significa “responsabilidade, incumbência ou obrigação” e, juridicamente, a expressão legal aqui enfocada está a referir-se ao ônus decorrente de um principal(Dívida Pública, compromisso decorrente da Divisão do Estado, Serviços de Terceiros e ENCARGOS, outros serviços de terceiros e ENCARGOS, ENCARGOS da Dívida Interna, outros ENCARGOS de Dívida Contratada, ENCARGOS de Outras Dívidas, ENCARGOS da Dívida Externa, Outros ENCARGOS de Dívida Contratada). É de ver que a definição da função designada na legislação estadual(ou municipal) pelo epíteto 'encargo' não tem validade senão se de conformidade com o conceito presente na norma geral, é o que recomenda os manuais de boa técnica e boas práticas contábeis- “Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.”.Art.3º da Portaria nº 42, de 14.04.1999 STN

No caso, deve inteira obediência aos conceitos que integram a Lei Federal nº 4.320/64 sem contudo, desvirtuar o conteúdo da função pública na lei federal prevista,

Repercute, inclusive, naausênciade Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ próprio, e poderia estar englobado nas Contas do Governo pois além da presença na SEPLAN ainda aparece na SEFAZ e SAD, para outras finalidades que não a DÍVIDA PÚBLICA e seus acessórios, conforme conceito da 4320/64. Ratifica-se integralmente a informação de fls. 656 a 658/TC do Relatório Preliminar.

Irregularidade mantida.

2-Sendo Unidade Administrativa, não corresponde Balanço Geral separado. Tem que estar classificado dentro da Função e Programa Especial da SEPLAN.

Repete a defesa *nas fls. 742/TC*, o mesmo argumento do item **1**, acrescentando que a orientação de apresentação do Balanço em separado foi dada pela Auditoria Interna no ano de 1998. Que antes era em conjunto com o órgão responsável.

Argumento improcedente, a forma de orientação técnica aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado é através de Portarias assinadas em conjunto pelos órgãos responsáveis dentre os quais a própria SEPLAN, SEFAZ, SAD E AGE (incluídos nessas orientações, Pareceres Técnicos da PGE), portanto, não pode a defesa, pretender transferir responsabilidade à Auditoria Geral do Estado AGE.

Não havendo unidade e não havendo personalidade jurídica própria as Demonstrações Contábeis deveriam estar englobadas na Unidade a que está vinculada e não em separado.

Irregularidade mantida.

3-Inclusão de outro programa administrativo dentro da Função Especial que deveria ser exclusivo da OPERAÇÃO ESPECIAL.

A defesa às *fls. 742/TC*, argumenta que a Unidade Encargos Gerais não pode ser confundida com “programa especial” pois não tem finalidade única que a conceitue como “operação especial”.

Esta assertiva é justamente o apontamento que se deixou bem evidenciado no item 1: a Unidade Encargos Gerais não se trata de “operação especial”, embora a própria defesa reconheça este fato, contabilizou o “órgão” como tal. E, paradoxalmente ao que pretendia o defendente, ao confirmar que não se trata de operação especial,

deveria necessariamente constar da estrutura e funcionamento da Administração Pública (Lei Complementar 14/92 e alterações posteriores), para possibilitar sua inclusão na LOA, implicando tal fato em nulidade.

Irregularidade mantida.

4-Ausência do Relatório de Auditoria Interna na Prestação de Contas (LC 11/91).

A defesa encaminha anexo 1 ao ofício 100/2007-AGE (Pág. 767-769), manifestação da Auditoria Geral do Estado, onde contesta o apontamento e apresenta o Parecer do Auditor do Estado como forma de comunicação ao Tribunal de Contas.

Tal não se justifica, pois além do parecer, deve ser enviado o relatório da auditoria, conforme prescreve o art. 11 da LC 11/91, vigente à época, *in verbis*:

“Art. 11 Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

.....

III - **relatório** certificado **de auditoria**, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;” realces meus.

Ressalto que a legislação subsequente, Art. 9º, LC 269/2007-TCE, o Art. 5º c/c Art. 6º e 7º, IV, LC 198/2004-AGE e Art. 6º, XVIII, LC 295/2007-AGE que define a atuação do Controle Interno, contemplam esta necessidade.

Irregularidade mantida (controle interno-sem classificação IN 02/2006/TCE).

5-Ausência do Pronunciamento *expresso e indelegável*, da autoridade gestora do órgão, atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e o parecer do Controle Interno (Art. 57/LC 11/91).

Aduz os mesmos argumentos expendidos no item 4, sem qualquer acréscimo.

Não apresenta qualquer documento contendo o pronunciamento do Secretário/ autoridade gestora da unidade que permita concluir pelo atendimento a esta formalidade ou mesmo quais as medidas tomadas em relação ao parecer do Controle Interno que apresentou como ressalva a inexistência de valor de R\$ 330.402,81 de bens móveis no inventário físico-financeiro.

Irregularidade mantida (controle interno-sem classificação IN 02/2006/TCE).

6-Não atualização do Regimento Interno definindo as atribuições e competências dos órgãos da Estrutura vigente em 2005 (DEC. Nº 3624 de 04.08.04).

A defesa argumenta, *fls. 743/TC*, que a auditoria desta Corte não aceitou a justificativa de que a SEPLAN, desde o ano de 2003 até 2006, vem realizando estudo profundo e metódico da sua estrutura organizacional, missão, visão, negócio e valores.

Encaminha cópia de portaria interna 01/07-SEPLAN (Pág. 770) que designou a equipe para tratar da matéria “Regimento Interno da SEPLAN”.

Aduz que o processo de reestruturação da Secretaria na Administração Pública é lento e minucioso, e por consequência demorado, já que envolve uma série de fatores e atribuições de outros órgãos, cuja competência não pode ser invadida pela SEPLAN.

Ainda que, diante da reforma estrutural pela qual passou a Secretaria, imprudente seria por parte do Secretário da pasta não aguardar pelas novas definições para então refazer o Regimento Interno, evitando com isso a burocratização e o acúmulo de lei, regimentos e decretos de validade ínfima, prezando pelos princípios básicos da administração pública, qual seja, economia, eficiência, eficácia.

E de que adiantaria a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, ano a ano, editar um novo regimento em pleno processo de reestruturação.

Argumentos improcedentes

O Regimento Interno é importante instrumento que regula todas as funções e funcionamento da Unidade, sua posição e relação com as demais unidades e pode trazer em seu conteúdo mecanismo próprio para atualização.

Veja que não adequando o Regimento Interno, a estrutura presente é do Decreto nº 1498, de 10/05/1992, defasando a estrutura em mais de 13 anos, não contemplando as várias modificações trazidas ao longo do tempo, nem mesmo do Decreto Nº 3.624, de 04.08.2004, que seria o de regência no exercício em apreço.

Se raciocinar que as mutações, alterações e novas definições exigem reformulação(refazer) o Regimento e inviabilizem sua elaboração, há que se concluir que pela SEPLAN este jamais será elaborado em razão da própria dinâmica do processo de reestruturação da Administração.

Irregularidade mantida(controle interno-sem classificação IN 02/2006/TCE).

7-Sonegação dos Relatórios da Auditoria Interna, prejudicando a ação fiscalizadora desta Casa (Art. 48/Nº11/91).

Aduz os mesmos argumentos expendidos no item **4**, sem qualquer acréscimo.

Reproduz-se a mesma contestação apresentada no item **4**.

Solicitado pela Auditoria na inspeção e não houve atendimento, por esta ocasião da defesa novamente não apresentou o citado Relatório, pressupõe-se inexistência e/ou não elaboração.

se que a não entrega do relatório da AGE, fica caracterizado a sonegação de documento, com base no artigo 133 da Res. 02/2002 e Art. 153 Res.14/2007-RITC, do Tribunal de Contas do Estado, que frisa:

“Art. 133. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto, na forma da legislação em vigor.”

“Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.”

Irregularidade mantida(controle interno-sem classificação IN 02/2006/TCE).

8-Contador não se encontra habilitado no CRC/MT para assinar o Balanço Geral, o que compromete a idoneidade das informações nele contidas (Art. 3º/RES 803/96 e . 24/DL 9295/46_CFC).

O gestor alega que o processo em análise refere-se ao exercício de 2005, período no qual o referido profissional estava plenamente habilitado. Anexa Certificado de Regularidade Profissional-CRC-MT 773, impresso pela internet em 14.03.2007, válido até 31.05.2007(Pág. 771).

Salienta que dita inabilitação, se houvesse, não corresponderia ao período em análise nem os subseqüentes, pois o profissional não possui qualquer suspensão ou irregularidade que o torne inabilitado perante o seu Conselho profissional, e que a única pendência do Contador perante o CRC refere-se ao atraso de pagamento das anuidades relativas ao período de 2006 e 2007, o que não o inabilita.

Classificando a afirmação da auditoria além de improcedente, indelicada e impertinente, trazendo constrangimentos que ultrapassaram o âmbito profissional atingindo a moral e a idoneidade do servidor em questão.

Argumentos improcedentes.

O ofício CRC MT DIREX Nº 80/2006, de 06.11.2006, assinado pela Diretora

Executiva do CRCMT (Pág. 104) informa que: “o contador encontra-se com seu registro vencido neste CRCMT desde 31.12.2005, estando impedido a partir desta data de exercer a função.”

O Certificado apresentado refere-se ao exercício 2007 e não àquele em questão, vê-se que a data de referência do Balanço é 31.12.2005, a elaboração produção e remessa ao TCE MT ocorre no prazo de 60 dias, após o encerramento do exercício, data a partir da qual é informado o impedimento ao exercício profissional.

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não produziu ou afirmou a condição de atuação do Profissional, a informação oficial é sim do Conselho de classe ao qual deve ser reportado possível constrangimento ou dano.

Não houve por parte do gestor manifestação sobre a inexistência na estrutura organizacional da SEPLAN (Decreto 3624/2004 Art.3º) do cargo de contador ou a forma de sua contratação.

Irregularidade mantida(controle interno-sem classificação IN 02/2006/TCE).

PROGRAMA FINALÍSTICO

9-Os Contratos e Convênios, e respectivas despesas registradas na unidade “Encargos Gerais do Estado-EG_SEPLAN” como finalísticos, não se enquadram no conceito de Função, Programa e Operação Especial (§2º/ Art. 1, d/Art. 2º/PORT. 42/99).

Repete a defesa os mesmos argumentos apresentados nos itens **1 e 3, fls.745/TC**, que o EGE-SEPLAN não é uma unidade orçamentária que executa despesas finalísticas, mas executa encargos gerais do estado, ações de interesse e que abrange todo o Estado e que as despesas com Convênios e Contratos do EGE-SEPLAN, especialmente aqueles realizados com o CEPROMAT, tem como finalidade a manutenção, ajustes e desenvolvimento de sistemas corporativos que atendem toda a administração pública do estado: Executivo, Legislativo, Judiciário, entre outros e inclusive Prefeituras, como no caso da manutenção do programa SIGCON.

Reproduz-se a mesma contestação apresentada nos itens 1 e 3, Esta assertiva é justamente o apontamento que se deixou bem evidenciado- a Unidade Encargos Gerais não se trata de “operação especial”, embora a própria defesa reconheça este fato, contabilizou o “órgão” como tal, as despesas não se enquadram no conceito de Função, Programa e Operação Especial, conforme definido na Portaria 42/99 STN.

Irregularidade mantida.

10-Não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos repasses concedidos no 1º CONVÊNIO celebrado com a UNESCO. (Art. 8º, 9º, 11/T.C-ONU e Art. 18 a 22/I. N. Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/05).

Manifesta que a prestação de contas do Termo de Cooperação no valor total de R\$ 500.000,00, foi apresentada pela UNESCO por meio de Relatório e Demonstrativo de Execução financeira e de Pagamentos, inclusive, com a devolução de um saldo de R\$ 8.925,21.

A UNESCO, na qualidade de organismo internacional, rege-se em suas relações com órgãos e entidades brasileiras por normas distintas, não tem a obrigatoriedade de instruir o referido Relatório com a documentação comprobatória das despesas, mas que a mesma fica arquivada na UNESCO, disponível à SEPLAN para eventuais necessidades de consulta, podendo, inclusive, a SEPLAN solicitar cópias das mesmas se assim entender necessário, conforme dispõe o art.11, §2º do Termo de Cooperação.

A SEPLAN, ao analisar os Relatórios apresentados, entendeu desnecessária a requisição de cópias dos documentos comprobatórios das despesas, mas, neste momento, em virtude da solicitação por parte dos auditores desse Tribunal, a SEPLAN oficiou à UNESCO em Brasília (cópia do ofício em anexo – doc. Pág. 772) para que

encaminhe a referida documentação, a qual, ficará arquivada na Secretária após sua apresentação e poderá ser analisada pelo Tribunal a qualquer momento ou quando entender necessário.

Nesta oportunidade, junta cópia do referido Relatório e Demonstrativo de Execução Financeira e de Pagamentos a fim de que possa ser analisado pelo Tribunal (doc. Pág.773-785).

Argumentos improcedentes.

A prestação de contas solicitada por mais de uma vez ao coordenador financeiro e até o término dos trabalhos de Auditoria(24.11.2006) e produção do Relatório (14.12.2006) não foi fornecida, nesta oportunidade de manifestação da defesa 16.03.2007, não apresentou os documentos pertinentes à prestação de contas, apresenta apenas uma relação de pagamentos do período que já se encontrava em seu poder desde Agosto de 2006, presente nos autos fls 214 a 287-TCE, Vol. I.

Termo de Cooperação de valor inicial R\$ 430.000,00, após aditamento acrescido R\$ 70.000,00, passando a total R\$ 500.000,00.

Apesar destes documentos ser insuficiente à análise completa da prestação de contas e que o Termo de Cooperação submete-se a regulamentação própria, pelos Relatório e Demonstrativo de Execução Financeira e de Pagamentos permite, pelos dados apresentados até o momento, extrair as seguintes observações:

O Convênio, Termo de Cooperação e similar, mesmo tendo como objeto “Manutenção do Escritório” e “Apoio a ações prioritárias”, contendo no Plano Operativo previsão para pessoal-consultores, viagens/diárias e profissional nacional-para a contratação há que observar condições aos pagamentos.

O Escritório Antena de Representação da Unesco em Cuiabá MT no Relatório de Pagamentos apresenta como beneficiários mensais:

Aldenice Bernardes Garcia; Larissa Silva Freire Spinelli; Jeronimo Luis Barbosa Urei; Jucilene Tomaz da Silva; Marina Pereira Mercante, cod. 17-01 Profissional Nacional(despesas com contratação de 03 Técnicos de Nível Superior) e no aditivo 01 Apoio Administrativo-Passou 01(um) contratado;

Os relacionados à Consultoria cod. 13-01 pagamentos a Aldenice Bernardes Garcia; Larissa Silva Freire Spinelli; Jeronimo Luis Barbosa Urei; Jucilene Tomaz da Silva; (acúmulo de função Técnico-Profissional Nacional e Consultor); Ronaldo Drescher; Helmut Forte Daltro; Antonio Carlos Maximo; Ricardo Caporossi Silva, entre outros- que apresentam vínculo com a própria Seplan no período, Universidade Federal de Mato Grosso, Senai, Servidores Públicos com acumulação indevida na condição de beneficiários de pagamento a título de Consultoria;

Classificação indevida de Despesas:

O sr. Jeronimo Luis Barbosa Urei aparece na relação de pagamentos como beneficiário dos códigos: 17-01 Profissional Nacional(despesas com contratação de 03 Técnicos de Nível Superior) mensal; 13-01 Consultoria; 34-01 Eventos (conferencista, palestrante, moderador, facilitador, etc); e 53-01 Despesas com material de consumo, além de 15-01 Diárias e passagens; Condição não possível de acumulação e prestação de serviços;

o sr. Ronaldo Drescher aparece nos códigos 11-50(sem catálogo); 13-01 Consultoria; 15-01 Diárias e passagens; 34-01 Eventos; 45-01 Aquisição e instalação de equipamento de informática, além do acúmulo de vínculos de Servidor Público do Governo do Estado de Mato Grosso e professor na UFMT, neste período;

com código 13-01 Consultoria para parcelas de seguros(itau seguros s.a), quando o código 53-01 despesas diversas traz pagamento a Parente Corretora de Seguros Ltda, mesmo sem constar relacionado qualquer veículo ou previsão de seguro pessoal, no Termo de Cooperação;

no código 45-01 com previsão de “Aquisição e Instalação de Equipamentos de

Informática visando atualizar os computadores do Escritório total de 06. Aquisição de 02 computadores com 02 impressoras e aquisição de equipamentos e serviços adsl” - Sendo apresentados serviços que não se enquadram como: serviços e peças e acessórios automotivos, combustíveis, chaveiro, distribuidor de água, indústria gráfica, papelaria, ar condicionado, quando no Termo de Cooperação ou programação no Plano Operativo não há referência para tais gastos;

Gastos com Petty Cash & S.F. nos códigos 13-01 Consultoria, 15-01(diárias/passagens), 21-01(contratação para desenvolvimento de atividades específicas), 43-01 (sem catálogo), 45-01(Aquisição e inst. De Equipamento de informática) e 53-01 (Despesas com material de consumo-Pety Cash) esta última apenas a prevista para estes gastos.

Irregularidade mantida.

11-Não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos repasses concedidos no 2º CONVÊNIO celebrado com a UNESCO. (Art. 8º e 9º/T.C. MT-ONU e Art. 18 a 22/ I.N. conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/05; Itens B, H, L, M/Projeto C.T.).

A defesa reproduz o mesmo argumento do item **10** às fls. 746/TC, com relação ao Segundo Termo de Cooperação, informa que os relatórios de execução financeira encontravam-se arquivados por ocasião da auditoria do Tribunal, cujo acesso aos documentos se não houve foi porque não solicitou.

Argumento improcedente.

Ratifica-se em sua totalidade os apontamentos do Relatório de Auditoria.

Insuficiência de Documentação comprobatória das Despesas, resumido a simples Relatório de Execução Financeira, cujos valores não perfazem ou representam o efetivo valor repassado/Pago até 31.12.2005.

A prestação de contas solicitada por mais de uma vez ao coordenador financeiro e até o término dos trabalhos de Auditoria(24.11.2006) e produção do Relatório (14.12.2006) não foi fornecida, nesta oportunidade de manifestação da defesa 16.03.2007, não apresentou os documentos pertinentes à prestação de contas.

Apesar destes documentos ser insuficiente à análise completa da prestação de contas e que o Termo de Cooperação submete-se a regulamentação própria, pelos Relatório e Demonstrativo de Execução Financeira e de Pagamentos presente nos autos, permite, pelos dados apresentados até o momento, extrair as seguintes observações:

Termo de Cooperação de valor inicial R\$ 3.029.817,00, com cronograma de desembolso para o exercício **2005**, sendo pagos R\$ 757.454,25, em 11.10.2005 e R\$ 757.454,25, em 14.12.2005, perfazendo o total **R\$ 1.514.908,50**;

Pelo Relatório de Execução Financeira, fls 329 a 332-TCE, e a indicação apresentada pela Defesa, somando o total de valores apresentados, perfaz apenas R\$ 172.442,32:

O sr. Arnaldo Alves de Souza Neto é beneficiário de pagamentos e é Servidor da própria Seplan/MT;

O sr. Paulo César Vieira Rego é beneficiário de pagamentos é servidor da Seplan/MT e assina a liquidação da Nota de Ordem Bancária na condição de superintendente administrativo financeiro da Seplan/MT, no Relatório assina ainda como Coordenador Projeto 914 BRA 5007/UNESCO/BRASIL;

Os srs(as). Abadia Deraldina Silva, Avelino Cleiton Coelho Bezerra, Jonas Ferreira dos Santos aparecem nos Relatórios dos 02(dois) Termos de Cooperação no 1º pelo código 13-01 consultor especializado Relatório de Pagamento e no 2º pelo código 21-01 subcontratos Relatório de Execução Financeira e Relatório de Valores a pagar;

A srª Leodete Benedita de Souza Miranda e Silva aparece no 2º pelo código 21-01 subcontratos Relatório de Valores a pagar nos significativos montantes de R\$

30.00,00, 22.000,00 e 28.000,00, perfazendo R\$ 90.000,00, no período 11.10.2005 a 31.12.2005;

Irregularidade Mantida.

12- Não houve efetiva fiscalização da execução dos Convênios que comprovem a verdadeira liquidação desses pagamentos (Art. 77/Decreto-Lei nº 200/67).

O gestor argumenta, *fls. 746/TC*, que a UNESCO não se submete as regras da IN nº 01/05, por tratar-se de organismo internacional.

No que se refere ao Convênio nº 001/2005/SEPLAN os documentos comprobatórios das despesas, conforme as regras constantes do art. 1º, nº 2, do Decreto do Governo Federal nº 59.308 de 23/09/1966, bem como no próprio Termo de cooperação (art. 9º), não precisam obrigatoriamente instruir o referido Relatório, ficando arquivadas na UNESCO, disponíveis à SEPLAN para eventuais necessidades de consulta, podendo, inclusive, a SEPLAN solicitar cópias das mesmas se assim entender necessário, conforme dispõe o art.11, § 2º do Termo de Cooperação e que o Relatório foi protocolizado em 31.08.2006 na Seplan pela Unesco.

Anexa ofício Seplan 054/07 de 02.02.2007, dirigido à Administradora Interna da Unesco Brasília DF, solicita que encaminhe cópia de toda documentação comprobatória das Despesas, em virtude de exigência do Tribunal, *fls. 772-TCE*

Referente ao Termo de cooperação nº2, informa que as documentações comprobatórias das despesas encontravam-se na SEPLAN e certamente não foram verificadas por não terem sido solicitadas, motivo pela qual encaminha documentos referidos em anexo.

Argumentos improcedentes.

As regras Nacionais e/ou acordos Internacionais, não dispensam a prestação de contas, nem quaisquer termos de ajuste em que haja partes com recursos públicos envolvidos, apenas define o local onde ficarão os documentos probatórios das Despesas à disposição da Auditoria do Concedente dos recursos, da Auditoria Interna, da Auditoria Externa e/ou independente, nos termos do acordo. Via de regra, as instruções Internacionais não suprimem as instruções Nacionais/Estaduais, nem o exercício da regular fiscalização na aplicação dos recursos públicos e Auditoria dos vários níveis de governo.

O próprio padrão de Termos de Cooperação prevê, neste nos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º, que toda a documentação comprobatória dos gastos estará arquivada na Unesco e disponível à Seplan e o Art. 11 e seus parágrafos, define que o projeto será objeto de Auditoria final conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Estadual e da Unesco, devendo estar sempre à disposição dos auditores e as cópias autenticadas ficarão igualmente arquivadas na Seplan e deverão ser fornecidas quando solicitadas pelos auditores.

O ofício solicitando cópia de toda documentação à Unesco, de 02.02.2007, não apresenta documentos acompanhando a defesa, conforme informado, não estando atendido até esta data.

Não houve o encaminhamento dos documentos em anexo, conforme informado, apenas os relatórios de execução referidos e analisados nos itens anteriores.

Irregularidade mantida.

13- Ausência de Cláusulas Essenciais no Contrato com a FAF CONSULTORIA Ltda.

A defesa às *fls. 747/TC*, referenciando o contido na resposta do item 33, alega não haver necessidade de se transcrever ou reproduzir no termo contratual todas as disposições da Lei, principalmente, aquelas que se referem à aplicação de penalidades, sanções e multas, casos de rescisão e direitos daí advindos, garantias, entre outras, pois a disposição contratual que submete as partes às disposições da Lei 8.666/93,

está presente em todos os contratos firmados pela Administração, conforme observado na cópia em anexo (página do contrato FAF), implicitamente já remete as partes à observação e submissão a todas as normas da Lei, mesmo porque, não só os contratos, mas todos os atos administrativos se submetem ao princípio da legalidade, assim, independentemente de reprodução expressa nos contratos a Administração, bem como as partes que com ela contrata, se submetem às disposições e normas da Lei.

Não entendendo o apontamento como irregularidade, já que seria redundância.

Argumento improcedente.

São consideradas cláusulas necessárias em todo contrato-Lei 8.666/93 e alterações posteriores-Art. 55- inc. XI vinculação ao Ato Convocatório; XII-Legislação aplicável em casos omissos e Art. 61-todo contrato deve mencionar nome das partes, representantes, finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Assim, a referência no contrato ao processo de inexigibilidade nº 51.273/05 é necessária e deve ser mencionada, é o que se conclui do dizer de Marçal Justen Filho in comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 495 “O contrato administrativo filia-se ao ato que lhe deu origem. Haja ou não licitação formal, o contrato é produto de atos anteriores, que lhe dão determinada configuração. Por isso, todo contrato deve ser interpretado em consonância com o ato convocatório da licitação ou com as condições norteadoras da dispensa ou inexigibilidade da licitação.”

Irregularidade Mantida.

14-Duplicidade de objetivo do Contrato com a FAF Ltda com o 1º Termo Aditivo ao Contrato 001/2005 celebrado com a CEPROMAT.

Alega a defesa às *fls. 747/TC*, quanto aos objetivos dos respectivos contratos, deve ser estudado não só o instrumento contratual, mas o seu plano de trabalho (cópia anexada, pág. 800-803), quando da análise das contratações.

A FAF Ltda foi contratada (cópia contrato, pág.785-797) para desenvolver o sistema SIGCON, e o CEPROMAT foi contratado (cópia termo aditivo em anexo, pág.798-799) para ambientar a tecnologia para receber o sistema.

Argumento improcedente.

Os documentos anexados apenas comprovam a contratação tanto da Empresa de Consultoria como do Cepromat para o mesmo objeto: “Prestação de serviços especializados para desenvolvimento e implantação de software visando o melhoramento e aperfeiçoamento do sistema de gerenciamento de convênios do Governo-sigcon”.

Portanto, irregularidade mantida.

15-Ausência de Certidão indispensável, referente à débitos com a Previdência Social – CND/INSS, no Contrato celebrado com a ACRIMAT (Art.195, §3º/CF).

A defesa argumenta às *fls. 747/TC*, que embora na data de assinatura do contrato, a regularidade com o INSS não tenha sido comprovada nos autos do processo de contratação, o pagamento do valor do contrato somente foi efetivado após a apresentação da referida CND pela Associação, que foi feito através da Certidão nº 074112005-10001030 (pág. 804), emitida em 15/07/2005, com validade até 13/10/2005.

Argumento improcedente, em verdade, verificando as certidões emitidas a de nº **63732004-10001030** emitida em 22/06/2004 finalidade 4 tinha validade até 20/09/2004, é Certidão Negativa de Débitos(CND) comprovando inexistência de Débitos, enquanto a Certidão apresentada na defesa é Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) onde consta a existência de Débitos com exigibilidade suspensa.

Entre o período 20/09/2004 a 15/07/2005, não houve solicitação/expedição de

CND devido à inadimplência, portanto na data de assinatura do contrato **06/07/2005**, não atendia a exigência para a contratação pela ausência de certidão do INSS Art. 195 §3º CF.

Outro fato inerente ao Contrato é que muito mais que uma locação de imóvel, pura e simples, este Contrato e espaço locado está voltado para serviço de divulgação/propaganda, afinal comprometer R\$ 20.000,00; 30.000,00 e 50.000,00 pelo período de apenas 10 dias de uma sala/espaço não pode ser equiparado a um simples contrato de locação.

Portanto, irregularidade mantida.

16- Não há demonstração da reserva de saldo orçamentário para cobrir a despesa total de R\$ 130.000,00 com a ACRIMAT.

O argumento da defesa às *fls. 748/TC*, é que embora o contrato tenha sido celebrado entre a SEPLAN e a ACRIMAT, outras secretarias também entraram com recursos, sendo: SICME-R\$30.000,00; SES-R\$30.000,00; SINFRA-R\$20.000,00; SEPLAN-R\$50.000,00, anexa notas de empenho de cada Secretaria (doc. Pág.805-807).

Argumento improcedente.

A reserva e/ou a transferência de saldo orçamentário deveria ser da locatária (no cabeçalho a SEPLAN) para honrar frente a locadora o valor total, conforme cláusula quinta contratual, a forma de migrar os valores de cada uma das unidades é fator orçamentário-financeiro, não adequadamente tratado pelo Contrato.

Portanto, irregularidade mantida.

17- Ausência ou irregularidades nas cláusulas essenciais do contrato com a ACRIMAT.

O gestor defende às *fls. 748/TC*, da mesma forma do item **13** acima que não há necessidade de se transcrever ou reproduzir no termo contratual todas as disposições da Lei, principalmente, aquelas que se referem à aplicação de penalidades, sanções e multas, casos de rescisão e direitos daí advindos, garantias, entre outras, pois as disposições da Lei 8.666/93, vinculados em todos os contratos firmados por esta Administração.

Argumento improcedente.

De igual forma à análise do item **13**, indicamos a necessidade de constar cláusulas essenciais.

Portanto, irregularidade mantida.

CONTROLE INTERNO

18- Quanto ao órgão central de controle interno (Auditoria Geral do Estado):

a) Interpretação incorreta do Ofício N° 355/TCE-MT/GPRES-JCN/2006 desta Casa, e orientação mediante Ofício AGE/GAB/N° 626/2006 aos gestores públicos dos órgãos auditados pela 2ª Relatoria desta Casa, a que não nos sejam entregues os Relatórios de Auditoria Interna, sujeitando-se o responsável ao disposto no §2º/Art. 56/LC11/91.

A defesa às *fls. 749/TC*, remete aos esclarecimentos oferecidos pela própria AGE pois a matéria é afeta àquela pasta, repete os mesmos argumentos do item **4**.

Apontado ausência do fornecimento do Relatório da Auditoria Interna com não cumprimento do ciclo do processo interno de Auditoria, com base na legislação própria.

Esta relatoria passou de 2ª para 5ª Relatoria desta Casa.

Não é incomum esta impropriedade na Administração Pública Estadual, no exercício em análise. A prática indica que mesmo produzido o Relatório Interno de Auditoria e apontadas recomendações, gera prazo e oportunidade ao Gestor para adoção de medidas, quando solicitado não foi apresentado, entretanto as Contas

Anuais desta Unidade não vieram acompanhada deste Relatório, apenas o Parecer de Auditoria nº 070/2006(fls 04-TC). A não entrega do relatório da AGE para análise, fica caracterizado a sonegação de documentos, com base no artigo 133 da Res. 02/2002 deste Tribunal, que frisa:

“Art. 133. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto, na forma da legislação em vigor.”

Considera-se modificada a indicação de obstrução ao controle externo, para “ausência de apresentação do Relatório de Auditoria Interna da AGE”, mantida a impropriedade

Irregularidade mantida com modificação(controle interno-classificação IN 02/2006/TCE)-E 39/E42-Grave.

b) Não comunicação tempestiva a esta Casa das irregularidades detectadas no exercício da auditoria Interna (§1º/Art. 56/LC11/91).

A defesa às fls. 749/TC, os esclarecimentos respondidos pela própria Auditoria Geral do Estado, já que a matéria do apontamento do Relatório desta Corte afeta-se diretamente àquela pasta, seguem anexos a esta manifestação (doc. Pág. 767-769), repete os argumentos do item 4.

Improcede a justificativa do defendente, pois as falhas de controle interno do próprio órgão e a fragilidade dos controles foi detectado durante os trabalhos de acompanhamento de Auditoria Interna, de acordo com o Parecer de Auditoria nº 070/2006,:

No decorrer dos trabalhos, detectou-se e foi considerado importante registrar a existência de fragilidade nos controles de patrimônio, que pode ocasionar inconsistências, e conseqüentemente, reflexos na veracidade da situação patrimonial da Unidade.

Portanto, irregularidade mantida.

19-Quanto à Administração central:

a) Não sujeição às disposições da Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/05 que rege os convênios assinados pelo Estado de Mato Grosso.

Reporta-se a defesa às fls.749/TC, a resposta ao item 10, no que se refere à inaplicabilidade da Instrução Normativa 01/2005 ao caso dos Termos de Cooperação (ou convênios) celebrados com a UNESCO.

Argumento improcedente.

Reitero a manifestação do item 12 retro. As regras Nacionais e/ou acordos Internacionais, não dispensam a prestação de contas, nem quaisquer termos de ajuste em que haja partes com recursos públicos envolvidos, apenas define o local onde ficarão os documentos probatórios das Despesas à disposição da Auditoria do Concedente dos recursos, da Auditoria Interna, da Auditoria Externa e/ou independente, nos termos do acordo. Via de regra, as instruções Internacionais não suprimem as instruções Nacionais/Estaduais, nem o exercício da regular fiscalização na aplicação dos recursos públicos e Auditoria dos vários níveis de governo.

O próprio padrão de Termos de Cooperação prevê, neste nos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º, que toda a documentação comprobatória dos gastos estará arquivada na Unesco e disponível à Seplan e o Art. 11 e seus parágrafos, define que o projeto será objeto de Auditoria final conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Estadual e da Unesco, devendo estar sempre à disposição dos auditores e as cópias autenticadas ficarão igualmente arquivadas na Seplan e deverão ser fornecidas quando solicitadas pelos auditores.

Portanto, irregularidade mantida.

b) descaso com o controle interno dos Convênios com a UNESCO (clausulas dos

T.C.Técnica).

A defesa às *fls. 749/TC*, reafirma a manifestação anterior item 19 “a”. Ressaltando, ainda, que a Secretaria não deixou de zelar pelo acompanhamento deste e de outros convênios.

Argumento improcedente.

Reitera-se a análise do item anterior. A prestação de contas solicitada por mais de uma vez ao coordenador financeiro e até o término dos trabalhos de Auditoria (24.11.2006) e produção do Relatório (14.12.2006) não foi fornecida, nesta oportunidade de manifestação da defesa 16.03.2007, não apresentou os documentos pertinentes à prestação de contas, apresenta apenas uma relação de pagamentos do período que já se encontrava em seu poder desde Agosto de 2006, presente nos autos *fls 214 a 287-TCE, Vol. I*.

O ofício Seplan 054/07 de 02.02.2007, dirigido à Administradora Interna da Unesco Brasília DF, onde solicita que encaminhe cópia de toda documentação comprobatória das Despesas, em virtude de exigência do Tribunal, anexo às *fls. 772-TCE*, confirma que não efetivou o acompanhamento a tempo e modo.

Irregularidade mantida.

ORÇAMENTO

20-Diferença de R\$ 31.830,00 (trinta e um mil oitocentos e trinta reais) entre o Total de créditos disponíveis abertos e o registrado no Balanço Orçamentário.

Apresenta a defesa às *fls. 749/TC*, que a diferença ocorreu em virtude da revogação do Decreto nº 6269 de 22/08/2005 no valor de R\$ 31.830,00 pelo Decreto nº 6849 de 01/12/2005 (cópia anexa – pag. 808), o que pode ter ocasionado a diferença e será verificado pelo Contador responsável pela elaboração da respectiva peça, e se for o caso, será efetuada a sua republicação.

O Argumento confirma a impropriedade.

Irregularidade mantida.

21-Abertura de créditos “adicionais” sem a correspondente publicação.

O argumento da defesa às *fls. 750/TC*, é que de acordo com as *fls.13,14 e 15* do relatório do TCE os valores de créditos adicionais que constam como “sem publicação” são os que seguem abaixo; informa o número dos Decretos, data de publicação, bem como anexa cópia dos Diários Oficiais (doc. Pág. 808-812):

Decreto nº 5.520 – 50.000,00 – Diário Oficial 18/04/2005 – p.10;

Decreto nº 6.177 – 1.000.000,00 – Diário Oficial 01/08/2005 – p.2;

Decreto nº 6.849 – 31.830,00 – Diário Oficial 01/12/2005 – p.3;

Decreto nº 6.960 – 463.822,00 e 2.075.000,00 – Diário Oficial 29/12/2005 - p.8/9.

A base da informação e coleta de dados são os balancetes dos meses de referência e estes não continham os Decretos citados.

Os Decretos foram editados e atenderam o princípio da publicidade para validade, apenas não foram enviados anexo aos balancetes.

Irregularidade Sanada.

22-Abertura de créditos além do autorizado. O percentual autorizado na LOA para abertura de Créditos Adicionais era só de 20%.

A defesa às *fls. 750/TC*, argumenta que conforme constante da Lei nº 8.263 de 28.12.2004 (LOA 2005) o percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% sobre o total da despesa fixada, a análise do cumprimento do limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais deve ser feita considerando o total de créditos abertos pelo Poder Executivo.

Quando da demonstração do limite a equipe tomou por base a Unidade, 20% do previsto (R\$ 71.216.756,00), cujo limite seria R\$ 14.243.351,20 e foram abertos R\$ 65.831.589,00. É prudente que seja observado os limites por unidade, mas não há impedimento legal à abertura dos créditos até 20% do total orçado/fixado, razão pela qual se acata a justificativa.

Irregularidade sanada.

23 -Remanejamento de recursos de um órgão para outro (VI/Art. 167/CF).

A defesa às fls. 751 e 753/TC, argumenta que a abertura de créditos orçamentários realizados através da modalidade de transposição de recursos de um órgão para outro não foi autorizado ao arripio da Constituição do Brasil.

Confirma a citação e constatação através dos Relatórios SIA 625, de que houve a transferência de recursos da programação orçamentária de determinado (s) órgão(s) para outro, ocasionando retificações na Lei Orçamentária – LOA.

Evidencia que essas movimentações ocorreram em virtude da insuficiência orçamentária constatada para atender a determinada despesa, que só se configuraram como necessárias durante a própria execução do orçamento.

Define os créditos adicionais com base nos art. 41 a 44 da Lei 4.320/64.

Indica ser necessário esclarecer que as figuras remanejamento, transposição e transferência não estão claramente previstas na Lei nº 4.320/64, visto que surgiram no Texto Constitucional posteriormente. Desse modo, os art. 40 a 46 da Lei nº 4320/64 cuidam exclusivamente dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários).

Alega que o art. 167/CF, Inciso VI é objeto de interpretações diversas por parte dos especialistas da matéria. Para uma determinada corrente, a redação do inciso VI introduziu um novo mecanismo retificador do orçamento, independentemente dos créditos adicionais, já para uma outra corrente, e com a qual converge, a opinião é de que a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, nada mais são do que retificações orçamentárias implementadas por meio de créditos suplementares.

Tais divergências interpretativas, somente poderão ser suprimidas com a edição da Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Entende que as movimentações ocorridas através da transposição de recursos entre órgãos, são consideradas em sua amplitude como créditos suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária, tendo como fundamentação legal para sua abertura, a autorização expressa na Lei Orçamentária 8.324/2004, art. 6º e sua alteração através da Lei nº 8.353 de 13/07/2005, estando ainda, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, art. 165, §8º, que não considera como matéria estranha à Lei orçamentária a autorização para abertura de créditos suplementares.

Para reforçar a justificativa exposta, informa que o Manual Técnico de orçamento – Créditos Adicionais/2005, página 09, considera como um dos tipos de modalidade de crédito suplementar as alterações por transposição de recursos de um órgão/unidade para outro, através do cancelamento de dotações.

Argumentos improcedentes.

Em relação a Lei Federal nº 4.320/64, temos:

O comando da Constituição Federal art. 165 § 9º CF transfere à Lei complementar legislar sobre finanças públicas, enquanto tal Lei complementar não for aprovada, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, continuam em pleno vigor, não podendo ser modificadas a não ser por lei de igual hierarquia.

Ressalta-se a posição que tal lei ocupa no ordenamento jurídico pátrio.

A **lei federal 4.320/64**, foi aprovada durante a vigência da constituição de 1946,

foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como sendo a lei que implementa o comando inserido no art. 163 I da Constituição Federal, que prescreve a necessidade de que lei complementar disponha sobre as finanças públicas.

A lei federal 4.320/64 é, pois, no ordenamento pátrio, ao lado da lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, lei geral sobre finanças públicas e, como tal, é lei de aplicação impositiva a todos os entes públicos estatais,

Não é outro o entendimento do STF (em resposta àqueles que imaginavam sobreposição da LC 101/2000 à 4.320/64) quanto à possibilidade de regulamentar o referido Art. 163 CF não apenas por meio de uma Lei Complementar e sim por mais de uma, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.238-MC: "Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Medida provisória n. 1.980-22/2000. (...) Lei Complementar n. 101/2000. Vício formal. Inexistência. (...) Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o **art. 163** da Constituição por meio de mais de uma lei complementar." (ADI 2.238-MC, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 9-8-07, DJE de 12-9-08)

Outro aspecto relevante é que, nos termos do artigo 24, I, da Constituição Federal, há competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre Direito Financeiro, ramo do direito que abrange exatamente as matérias tratadas pela lei federal 4.320/64.

Há que se considerar que, quando se estabelece competência concorrente entre União e Estados, à União cabe legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º), e aos Estados legislar de forma suplementar (art. 24, § 2º); só podendo os Estados legislar de forma plena, na hipótese de a União não exercer sua competência para legislar sobre normas gerais (art. 24, § 3º).

Assim, é sob essa ótica que se examinada a relação entre o Manual Técnico de orçamento do Estado – Créditos Adicionais/2005 e a lei federal 4.320/64.

Porquanto a Lei Complementar, ou melhor o Projeto de Lei Complementar PLP-135/96, que há mais de dez anos tramita e não é apreciado pelo Congresso, até que sobrevenha nova regulamentação à gestão financeira do Estado (art. 165, § 9º, II, CF), a Lei nº 4320/64, recepcionada pela Constituição, é o documento normativo que fixa as normas para tal fim, tendo o status de lei complementar.

Acrescente-se as exigências contidas nos artigos da Constituição Federal, que na teoria sobre a Aplicabilidade das Normas Constitucionais, a Doutrina clássica qualifica em normas autoaplicáveis (autoexecutáveis) e normas não autoaplicáveis (não autoexecutáveis), sendo que José Afonso da Silva não faz tal diferenciação, considerando todas as normas constitucionais como autoaplicáveis, pois são revestidas de eficácia jurídica (dotadas de capacidade para produzir efeitos no mundo jurídico, seja em maior ou menor grau).

Se as normas constitucionais não produzirem a plenitude de seus efeitos totalmente, precisarão de alguma complementação pelo legislador.

Não havendo específica manifestação da Suprema Corte (STF) considerando não autoaplicável algum dispositivo constitucional, não se permite utilizar da vedação, sob qualquer outra nomenclatura, pois não pode o gestor e nem o Manual Técnico por este elaborado interpretar a seu modo e tratar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, Vedação Constitucional expressa a exigir prévia autorização legislativa, como simples Crédito Adicional-Suplementar- por sinal tratado de forma própria e específica, nos artigos 165 § 8º, art.166 caput e § 8º e art. 167 II, III, V, §§ 2º e 3º apenas para referir a alguns artigos da CF, comparando e emprestando-lhes uma definição simplista de anulação/cancelamento ou reforço de dotação e sob este argumento desrespeitar a vedação.

Afinal, os Decretos que utilizaram como “Fonte Anulação” alcançou R\$ 65.531.589,00 enquanto que destes cancelaram dotação sem contrapartida no próprio órgão R\$ 61.851.589,00, caracterizando-se esta Unidade, neste exercício 2005, apenas e tão somente como “Fonte de Reserva de Recursos Orçamentários para outros Órgãos/Unidades” sem qualquer vinculação com o planejamento, programação, projeto, atividade próprios desta Unidade Encargos Gerais.

Irregularidade mantida.

24-Dispositivo Irregular na LDO: §4/Art. 27/Lei 8177/04 (§8º/Art. 165/CF).

A defesa reproduz os mesmos argumentos do item anterior **23**

Apontado presença de disposição imprópria na LDO para transposição, remanejamento e transferência de recursos entre órgãos.

A defesa alega que a norma geral a respeito dos instrumentos de planejamento é a CF ao contrário do afirmado no Relatório Técnico que atribui essa natureza à Lei 4.320/64. Reproduz a redação atacada da LDO que transfere tal regulamentação para a LOA(art. 27 §4º LDO) “ A Lei Orçamentária Anual regulamentará as transposições, os remanejamentos ou transferências de recursos entre órgãos da administração estadual”

Alega atender com isto a parte final da vedação do art. 167 VI CF, “sem prévia autorização legislativa” e que fez entender que essa natureza de crédito suplementar seria dada pela LOA/2005 se modificar o dispositivo constitucional.

Trata como simples crédito suplementar e uma nova espécie movimentação ocorridas através de transposição de recursos entre órgãos, destinados a reforço de dotação e não cataloga esta forma como dispositivo estranho à LOA (art. 168 §8º).

Argumentos improcedentes.

Reproduz-se a mesma análise do item anterior **23**

Considerar a autorização constante no art. 165 §8º como sendo a mesma autorização para cumprir a vedação imposta pelo art. 167 VI, ou seja, que a LDO pode determinar que a LOA ao tratar dos CRÉDITOS ADICIONAIS trate das transposições e remanejamentos é Equívoco, lêdo engano da defesa. Afinal de onde vem as definições? Da própria SEPLAN, órgão responsável pelo planejamento e elaboração da proposta orçamentária.

Em relação a Lei Federal nº 4.320/64, temos:

O comando da Constituição Federal art. 165 § 9º CF transfere à Lei complementar legislar sobre finanças públicas, enquanto tal Lei complementar não for aprovada, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, continuam em pleno vigor, não podendo ser modificadas a não ser por lei de igual hierarquia.

Ressalta-se a posição que tal lei ocupa no ordenamento jurídico pátrio.

A **lei federal 4.320/64**, foi aprovada durante a vigência da constituição de 1946, **foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988** como sendo a lei que implementa o comando inserido no art. 163 I da Constituição Federal, que prescreve a necessidade de que lei complementar disponha sobre as finanças públicas.

A lei federal 4.320/64 é, pois, no ordenamento pátrio, ao lado da lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, lei geral sobre finanças públicas e, como tal, é lei de aplicação impositiva a todos os entes públicos estatais,

Não é outro o entendimento do STF (em resposta àqueles que imaginavam sobreposição da LC 101/2000 à 4.320/64) quanto à possibilidade de regulamentar o referido Art. 163 CF não apenas por meio de uma Lei Complementar e sim por mais de uma, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.238-MC: “Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Medida provisória n. 1.980-22/2000. (...) Lei Complementar n. 101/2000. Vício formal. Inexistência. (...) Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o **art. 163** da Constituição por meio de mais

de uma lei complementar." (ADI 2.238-MC, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 9-8-07, *DJE* de 12-9-08)

Outro aspecto relevante é que, nos termos do artigo 24, I, da Constituição Federal, há competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre Direito Financeiro, ramo do direito que abrange exatamente as matérias tratadas pela lei federal 4.320/64.

Há que se considerar que, quando se estabelece competência concorrente entre União e Estados, à União cabe legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º), e aos Estados legislar de forma suplementar (art. 24, § 2º); só podendo os Estados legislar de forma plena, na hipótese de a União não exercer sua competência para legislar sobre normas gerais (art. 24, § 3º).

Assim, é sob essa ótica que se examinada a relação entre o Manual Técnico de orçamento do Estado – Créditos Adicionais/2005 e a lei federal 4.320/64.

Porquanto a Lei Complementar, ou melhor o Projeto de Lei Complementar PLP-135/96, que há mais de dez anos tramita e não é apreciado pelo Congresso, até que sobrevenha nova regulamentação à gestão financeira do Estado (art. 165, § 9º, II, CF), a Lei nº 4320/64, recepcionada pela Constituição, é o documento normativo que fixa as normas para tal fim, tendo o status de lei complementar.

Acrescente-se as exigências contidas nos artigos da Constituição Federal, que na teoria sobre a Aplicabilidade das Normas Constitucionais, a Doutrina clássica qualifica em normas autoaplicáveis (autoexecutáveis) e normas não autoaplicáveis (não autoexecutáveis), sendo que José Afonso da Silva não faz tal diferenciação, considerando todas as normas constitucionais como autoaplicáveis, pois são revestidas de eficácia jurídica (dotadas de capacidade para produzir efeitos no mundo jurídico, seja em maior ou menor grau).

Se as normas constitucionais não produzirem a plenitude de seus efeitos totalmente, precisarão de alguma complementação pelo legislador.

Não havendo específica manifestação da Suprema Corte (STF) considerando não autoaplicável algum dispositivo constitucional, não se permite utilizar da vedação, sob qualquer outra nomenclatura, pois não pode o gestor e nem o Manual Técnico por este elaborado interpretar a seu modo e tratar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, Vedação Constitucional expressa a exigir prévia autorização legislativa, como simples Crédito Adicional-Suplementar- por sinal tratado de forma própria e específica, nos artigos 165 § 8º, art.166 caput e § 8º e art. 167 II, III, V, §§ 2º e 3º apenas para referir a alguns artigos da CF, comparando e emprestando-lhes uma definição simplista de anulação/cancelamento ou reforço de dotação e sob este argumento desrespeitar a vedação.

Afinal, os Decretos que utilizaram como “Fonte Anulação” alcançou R\$ 65.531.589,00 enquanto que destes cancelaram dotação sem contrapartida no próprio órgão R\$ 61.851.589,00, caracterizando-se esta Unidade, neste exercício 2005, apenas e tão somente como “Fonte de Reserva de Recursos Orçamentários para outros Órgãos/Unidades” sem qualquer vinculação com o planejamento, programação, projeto, atividade próprios desta Unidade Encargos Gerais.

Portanto tal Justificativa é improcedente, a aplicação dos instrumentos de execução orçamentária depende do gestor do órgão e ordenador de despesas, a presença de dispositivo inaplicável deveria ser evitado, ressaltando que a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos deveria ser adotada através de lei específica, pois as alterações desfiguram o planejamento originariamente concebido e aprovado em Lei.

Irregularidade mantida (contabilidade/execução orçamentária/controle interno-classificação IN 02/2006/TCE)-E 33 Grave.

25-Não registro no Balanço Orçamentário dos Créditos que serviram de base somente para ANULAÇÃO (Art. 4º/RES CFC N.º 750/93 e Art 50/LC 101/00).

A defesa alega ter utilizado o valor fixado R\$ 9.696.589,00 que representaria o valor previsto mais o valor suplementado menos o valor reduzido, sendo demonstrado no Balanço Orçamentário o valor da dotação disponível para o exercício.

Argumentos improcedentes.

Apontado que o Decreto que cancelou dotação sem contrapartida do próprio órgão não foi considerado na somatória dos créditos abertos, tratar-se-ia de crédito reducional, sem correspondência na nomenclatura.

A boa técnica determina a construção do orçamento e da execução nos termos da Lei Federal 4.320/64 e, nesta os créditos suplementares mesmo por anulação devem ser lançados.

O valor previsto e fixado na Lei Orçamentária é de R\$ 71.216.756,00, este que deveria no Balanço Orçamentário constituir o valor inicial previsto e fixado, a ser demonstrado acrescido das suplementações e deduzido das reduções.

Irregularidade mantida.

26-Inclusão dentro desta Unidade Especial, de outras despesas correntes.

A defesa às *fls.754/TC*, alega que despesas com contratos e convênios estão frequentemente associadas no elemento de despesa 3390 3900, correntes.

Argumento improcedente.

O apontamento indica que a nomenclatura única seria operação especial, encargos especiais e não Gerais, tal como a União deveria ser específica para Dívida e seus Encargos e portanto não contemplaria outras despesas correntes(contratos e convênios) houve utilização indevida desta Unidade para fins gerais e não específicos.

Portanto, irregularidade mantida.

27-Falta total de Planejamento na asignação de recursos para a Unidade EG_SEPLAN.

Alega o gestor que pelo fato de não poder ser prevista as frustrações de receita ocorrente num exercício orçamentário-financeiro e necessidade de cumprir a lei de responsabilidade fiscal procedeu o reequilíbrio no orçamento desta unidade para garantir a execução de ações prioritárias do Governo.

Argumento improcedente.

A defesa apenas confirma a utilização desta Unidade como fonte de recursos orçamentários, verdadeira “Reserva Orçamentária” para utilização em outros órgãos/unidades, cujo tratamento no passado era dado à “Reserva de Contingência” utilizada apenas para contingenciar e transpor recursos, pois comparando aos exercícios anteriores, base para projeção no Orçamento do exercício em análise, temos:

2003 orçado R\$ 2.904.304,00 e realizado R\$ 2.390.451,82;

2004 orçado R\$ 1.453.760,00 e realizado R\$ 2.588.945,00;

2005 orçado R\$ **71.216.756,00** e realizado R\$ 8.289.766,00.

Nada, nenhum fator lógico de instrumento de programação e planejamento, dados históricos ou estatísticos, sustenta tal projeção e estimativa, passar de praticamente um milhão e meio de orçamento para setenta e um milhões é inexplicável, mesmo tendo executado/realizado oito milhões, praticamente três vezes mais que a média dos dois exercícios anteriores, nestes inclusos outras despesas de contrato e convênios não vinculadas a Dívida e seus Encargos.

Portanto, irregularidade mantida.

28-Não apresentação das justificativas, bem como os ajustes nas metas físicas das atividades, projetos e operações especiais envolvidos nos reajustes (§ 2º/Art. 27/

LDO).

A defesa afirma que as metas físicas não puderam ser ajustadas devido a indefinição de oportunidades de capacitação de recursos do Governo Estadual frente ao Federal.

Argumento improcedente.

Não apresentou justificativas à época da Auditoria e nem nesta oportunidade de defesa para tal salto de previsão de recursos, em verdade não houve motivação e objeto que permitisse ajustar as metas físicas, não se projetou mais dividas e encargos daquelas já existentes.

Portanto, irregularidade mantida.

PATRIMONIO

29-Ausência de extratos fornecidos pelas entidades bancárias que comprovem fidedignamente a movimentação financeira.

Em sua defesa o gestor afirma ter elaborado o balanço segundo o Decreto nº 03/2003, que não exigiria extratos e que as contas da conta única são conciliadas por razão contábil de cada conta, orientada pela contabilidade do Estado.

Indicado que as disponibilidades do órgão são controladas apenas em conta contábil e não em conta bancária, arrecadados na totalidade de todas as fontes, à conta única do tesouro e, desta não é anexado nos balancetes, os extratos e conciliações bancárias, Normas contábeis e de Direito Administrativo (NBC T 2.1. e NBC T 2.2/CRC; Art. 6º/DEC-LEI 200/67; Art 1º/LC 101/2000).

Irregularidade mantida (contabilidade/execução orçamentária/controle interno/classificação IN 02/2006/TCE)-E 33 Grave

30-Diferença no Saldo patrimonial.

Alega a defesa que a diferença ocorre de aquisição em 2003 de material de consumo R\$ 69.553,00 e baixa de R\$ 54553,00 e saldo de R\$ 15.000,00, transferido para 2004 a conta resultado patrimonial, zerando. No exercício 2005 não houve saldo na conta bens de consumo.

Argumento improcedente.

Houve equívoco no lançamento. No anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício 2004 o Resultado do Exercício Anterior foi negativo, todavia este resultado não ficou refletido no respectivo Balanço Patrimonial, repercutindo na diferença de registro do exercício pertinente em análise.

Portanto, irregularidade mantida.

RECEITA

31-Interferência na autonomia financeira da entidade em decorrência das disposições do DEC Nº 03 de 06/01/03 que instituiu o “Sistema financeiro da Conta Única no Estado de Mato Grosso”, infringindo diversas Normas contábeis e de Direito Administrativo.

Alega que não compete à Secretaria questionar a legalidade dos Decretos editados e que cumpre as regras no Decreto 03/2003 determinada.

Argumento improcedente.

Muito embora, o defendente alegue ter atendido as disposições do Dec. 03/03 e recomendação da Sefaz, que não exigiria em nenhum de seus itens, os extratos bancários ou até mesmo conciliação bancária, tal contraria os princípios contábeis que determina que o documento fidedigno para se confirmar a receita são os extratos bancários(NBC T2- Da Escrituração Contábil, NBC T 2.1 e T 2.2), os princípios fundamentais presente no art. 6º Decreto Lei nº 200/67(descentralização/delegação de

competência e controle), os princípios de transparência(art. 1º, § 1º LC 101/2000-LRF), interfere na autonomia financeira das Unidades Orçamentárias da Administração e impede filtrar o valor das aplicações financeiras pertencentes à Unidade/órgão.
Irregularidade mantida.

PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO

32-DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO 001 e 002/05:

a)Ausência de documentos originais que se caracterizam por indispensáveis à instrução do processo e dos contratos, ou no mínimo, substituído por cópias autenticadas, quando possível (Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos/TCU_3ª Ed.; Acórdão 1060/2003/TCU; Acórdão 838/2004/TCU; Acórdão 819/2005/TCU).

O principal argumento da defesa às *fls. 756/TC*, é que objetivo da norma estadual é regular, essencialmente as contratações da Administração com particulares, não se justificando em relação ao cepromat, da própria administração pública e vinculado à seplan, e devido ao longo tempo da prestação de serviços tem abrandado o rigorismo das formalidades nestas contratações.

Argumento improcedente.

A legislação Federal/Estadual ao regulamentar o art.37, inciso XXI, da Constituição do Brasil, dispôs sobre normas gerais de licitações e contratos, estabeleceu dispositivos que devem ser observados obrigatoriamente por todos em todas as contratações, em processos de licitação para serviços de informática a obrigatoriedade é licitar, portanto as hipóteses de não-realização do certame licitatório devem ser restritivamente interpretadas, nestas incluídas as Dispensas, assim também os documentos: estatuto social da contratada; planilha ou demonstrativo parte da justificativa de preços base da dispensa; Certidões de Regularidade: fazenda federal, estadual, dívida ativa, fgts; indispensáveis à contratação são exigíveis sempre.

Portanto, irregularidade mantida.

b)Não atendimento a todas as exigências e formalidades previstas na legislação para a contratação direta decorrente de dispensa de licitação (XVI/Art. 24/Lei 8666/93; Acórdão 869/2006/TCU; Súmula 222/TCU de 03/01/95).

A defesa às *fls. 757/TC*, reproduz os mesmos argumentos do item **32 a)**.

Argumento improcedente. Reproduce-se a mesma análise do item anterior **32 a)**, acrescido da indicação de que fosse demonstrado que o objeto do contrato relaciona-se diretamente com o fim específico para o qual foi criada a entidade e que a justificativa de preços da contratação esteja compatível com os praticados no mercado por empresa similar.

Portanto, irregularidade mantida.

c) Ausência de requisitos mínimos como Pesquisa de preço, Projeto Básico e Regularidade Fiscal (planilha de serviços detalhada) acompanhado de exaustiva pesquisa de mercado para selecionar REALMENTE o preço mais adequado e vantajoso quanto aos serviços contratados (Art. 26/8666/93; Acórdão 1158/20/).

A defesa às *fls. 758/TC*, alega que o fato do Cepromat ser criado para prestar tais serviços não há porque buscar em particulares realizando pesquisa de preços, projeto básico e regularidade fiscal há outras razões de sigilo, confiabilidade, padronização, etc, que credenciam o Cepromat a prestar os serviços utilizados pelos poderes e pelo próprio Tribunal de Contas.

Argumento improcedente. Na administração pública o princípio da legalidade é imperativo os doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Meio in *Curso de Direito*

Administrativo, 10ª Ed. Ed. Malheiros editores, 1998, São Paulo, pg 63, sobre este tema com muita propriedade, assim preleciona: "Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." Destaquei.

Na mesma linha de entendimento são os ensinamentos do ilustre Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, 7ª ed. Ed. Atlas, 2000, São Paulo, pg. 279, "verbis": "O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizada em lei e nas demais espécie normativa, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, **pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba**" Grifos e realces meus.

Se o comando da Lei de Licitações exige os documentos e requisitos mínimos para a licitação e contratação, inclusive nos casos de Dispensa e Inexigibilidade, abrangendo tanto as empresas particulares como as públicas, não pode o Gestor às expensas próprias suprimir fases e requisitos expressamente exigíveis.

Portanto, irregularidade mantida.

d) Formalizações de atos de dispensa baseados apenas na emissão de "parecer" pelo setor jurídico da Entidade (art. 26 e incisos da lei 8666/93).

A defesa às *fls. 758/TC*, reproduz os mesmos argumentos do item **32 a)**.

Argumento improcedente.

Reproduz-se a mesma análise do item **32 a)**, acrescido da indicação de que fosse demonstrado que o objeto do contrato relaciona-se diretamente com o fim específico para o qual foi criada a entidade; Em se tratando de "serviços especializados em Tecnologia da Informação" que houvesse manifestação em forma de Parecer Técnico a orientar a necessidade da contratação e a opção pela Empresa Pública e não apenas o Parecer Jurídico (Art. 38, inciso VI, Lei 8.666/93 e alterações).

Portanto, irregularidade mantida.

e) Ratificação da dispensa de licitação sem as Certidões Válidas, e publicação atrasada (art. 26 da Lei 8666/93).

Alega a defesa que não procede o apontamento, o ato de reconhecimento e ratificação da dispensa contrato 001/05 foi assinado em 30.12.2005, as Certidões INSS e FGTS são válidas até 18.01 e 11.01.2005; do contrato 002/05 foi assinado em 02.06.2005 e as certidões válidas até 28.07 e 30.06.2005. Diferencia o conceito de validade e eficácia para inferir que a publicação atrasada não é condição de validade do Ato, mas de sua eficácia.

Argumento improcedente.

O apontamento constata que a ratificação é de 30.12.2004, e não 30.12.2005 (equivoco da defesa?) e ausente as Certidões Válidas quanto a Dívida Ativa da União e de Regularidade Fiscal da Fazenda Estadual, que não foram apresentadas na contratação e pelo ofício circular DAFI/Nº 001/2005, de 25.01.2005 (pag.451-TCE, Vol I, destes autos) o CEPROMAT informa que encontram-se pendentes a CND Receita Federal com levantamento das pendências e emissão de *darf* e CND fazenda estadual pelas pendências de *icms* garantido de Notas Fiscais diferença de alíquotas, para pagamento após a abertura do *siaf*, nada se cogitou em relação às Certidões Positivas com Efeitos de Negativa do INSS e do FGTS.

Quanto à publicação é obediência formal ao princípio de Publicidade dos Atos administrativos, previsto no art. 37 CF e art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações, que exige

publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias, como condição de eficácia, não observado neste caso.

Portanto, irregularidade mantida.

CONTRATOS 01,02 e 03_CEPROMAT

33- Quanto ao contrato em si, diversas irregularidades no cumprimento de cláusulas essenciais (inc. II, IV, IV, inc. XIII/Art. 55 e 61 da Lei 8666/93).

A defesa às *fls. 760/TC*, reproduz os mesmos argumentos do item **13**;

Argumentos improcedentes.

São consideradas cláusulas necessárias em todo contrato-Lei 8.666/93 e alterações posteriores-Art. 55- inc. XI vinculação ao Ato Convocatório; XII-Legislação aplicável em casos omissos e Art. 61-todo contrato deve mencionar nome das partes, representantes, finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Assim, a referência no contrato ao processo de inexigibilidade nº 51.273/05 é necessária e deve ser mencionada, é o que se conclui do dizer de Marçal Justen Filho in comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 495 "O contrato administrativo filia-se ao ato que lhe deu origem. Haja ou não licitação formal, o contrato é produto de atos anteriores, que lhe dão determinada configuração. Por isso, todo contrato deve ser interpretado em consonância com o ato convocatório da licitação ou com as condições norteadoras da dispensa ou inexigibilidade da licitação."

Portanto, irregularidade mantida.

34- Não há demonstração clara e suficiente de que os serviços definidos como objeto dos 03 (três) Contratos, correspondem ao 'fim específico' do CEPROMAT e, portanto, só poderiam ser exclusivamente prestados pelo CEPROMAT.

A defesa às *fls. 761/TC*, reproduz os mesmos argumentos do item **32 a)**.

Argumento improcedente.

Reproduz-se a mesma análise do item anterior **32 a)**, acrescido da indicação de que fosse demonstrado que o objeto do contrato relaciona-se diretamente com o fim específico para o qual foi criada a entidade e que a justificativa de preços da contratação esteja compatível com os praticados no mercado por empresa similar.

Portanto, irregularidade mantida.

35- Assinatura do contrato 01/05, anterior à própria validade do ato de ratificação da dispensa e publicação atrasada, que só ocorreu no DOE de 26/01/2005.

Alega a defesa que não procede o apontamento, o ato de reconhecimento e ratificação da dispensa contrato 001/05 foi assinado em 30.12.2005. Diferencia o conceito de validade e eficácia para inferir que a publicação atrasada não é condição de validade do Ato, mas de sua eficácia.

Argumento improcedente.

O apontamento constata que a ratificação é de 30.12.2004, e não 30.12.2005 (equivoco da defesa?), o contrato foi assinado em 03.01.2005 e a validade da ratificação ocorre da sua publicação.

Quanto à publicação é obediência formal ao princípio de Publicidade dos Atos administrativos, previsto no art. 37 CF e art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações, que exige publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias, como condição de eficácia, não observado neste caso.

Portanto, irregularidade mantida.

36- Parte do Objeto (relacionado ao SIGCON) e atividades vinculadas do Termo Aditivo ao Contrato 01/, também constituem objeto do Contrato nº 004/2005 com a FAF Consultoria Ltda.

A defesa reproduz os mesmos argumentos do item **14**, às fls. 762/TC.

Argumento improcedente.

Os documentos anexados apenas comprovam a contratação tanto da Empresa de Consultoria como do Cepromat para o mesmo objeto: “Prestação de serviços especializados para desenvolvimento e implantação de software visando o melhoramento e aperfeiçoamento do sistema de gerenciamento de convênios do Governo-sigcon”.

Portanto, irregularidade mantida.

37- Quanto aos pagamentos dos Contratos 01 e 02/05, ausência de alguns documentos imprescindíveis que comprovem a Regularidade fiscal e social perante órgãos estaduais e federais (artigo 195, § 3º da Constituição Federal; artigos 28 a 31/8666/93; Acórdão 260/2002/e outros específicos).

Em sua defesa o gestor às fls. 763 e 764/TC, apresenta tabela com as datas de liquidação e pagamentos dos contratos em relação ao 001/2005, confirma três pagamentos efetivados sem que a contratada estivesse regular quanto a CND INSS-29.04 e 09.11.2005- e CND FGTS-19.03.2005, posteriormente regularizados.

Argumento improcedente.

Confirmado o apontamento, as condições exigidas no ato de habilitação e contratação deve ser mantido durante toda a execução do contrato sob pena de não pagamento durante a inadimplência, não pode o gestor desatender esta exigência.

Portanto, irregularidade mantida.

38- No contrato 01/05, gritante divergência no âmbito do 'contribuinte' e seu respectivo CNPJ, descrito no Documento de Arrecadação – DAR/SEFAZ, uma vez que não se refere ao CEPROMAT.

A defesa às fls. 765/TC, reconhece o equívoco, lançou o CNPJ da Seplan ao invés do Cepromat, alega que por pertencer ao Estado o produto do IRRF, não ter havido prejuízos e que está providenciando REDARF para regularização da DIRF.

Argumento improcedente.

A defesa confirma a irregularidade e pela data da defesa, março de 2007, deveria encaminhar o documento retificador apresentado à Receita Federal.

Portanto, irregularidade mantida.

39- No contrato 01/05, nenhuma das quatro parcelas dos meses *Fevereiro, Maio, Novembro, e Dezembro de 2005*, está em consonância com os Valores das respectivas Notas Fiscais.

A defesa às fls. 765/TC, alega que as parcelas do contrato poderiam variar não se tratando de valores fixos.

Argumento improcedente.

A Clausula Quinta do Contrato item 5.1 ao definir o valor do contrato, conforme detalhado nos anexos I, II, III e IV, e, neste anexo IV define o valor das parcelas do contrato mês a mês, não havendo como prosperar o argumento de que os valores poderiam variar, visto que existe cláusula de inadimplência e multa pelo não pagamento dos valores estabelecidos. O brocardo é que “o contrato é lei entre as partes.”

Portanto, irregularidade mantida.

40-Inobservância e não aplicabilidade de diversos dispositivos do DECRETO ESTADUAL nº 10, de 14/01/2003.

Alega que o objetivo da norma estadual é regular, essencialmente as contratações da Administração com particulares, não se justificando em relação ao cepromat, da própria administração pública e vinculado à seplan, devido ao longo tempo da prestação de serviços tem abrandado o rigorismo às formalidades da contratação.

Argumento improcedente.

A legislação Federal/Estadual ao regulamentar o art.37, inciso XXI, da Constituição do Brasil, dispôs sobre normas gerais de licitações e contratos, estabeleceu dispositivos que devem ser observados obrigatoriamente por todos em todas as contratações, em processos de licitação para serviços de informática a obrigatoriedade é licitar, portanto as hipóteses de não-realização do certame licitatório devem ser restritivamente interpretadas, nestas incluídas as Dispensas, assim também os documentos: estatuto social da contratada; planilha ou demonstrativo parte da justificativa de preços base da dispensa; Certidões de Regularidade: fazenda federal, estadual, dívida ativa; indispensáveis à contratação são exigíveis sempre.

Portanto, irregularidade mantida.

Em conclusão:

foram consideradas sanadas apenas as irregularidades 21 e 22;

mantida com modificação a irregularidade 18 a);

Irregularidades mantidas, todas as demais: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 b), 19 a, 19 b, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32a), 32b), 32 c), 32 d), 32 e), 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40.

É a informação concernente ao exame procedido na defesa apresentada nas contas da Unidade ENCARGOS GERAIS DO ESTADO_ Recursos sob a supervisão da SEPLAN, referente ao exercício de 2005.

QUINTA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2009.

Lázaro da Cunha Amorim
Auditor Público Externo